



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 541 / 2011

“Altera o Código Tributário Municipal (Lei municipal nº 209/01) e dá outras providências”.

Paulo Sergio de Moraes, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 91, da Lei municipal nº 209/01 (Código Tributário Municipal), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 91 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7, 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata o item 22, subitem 22.01, da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do § 1º será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança do pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do Município.

II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras - Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ - nº 57.263.949/0001-00

§ 3º - Para efeito do disposto nos §§ anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º - Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.

§ 5º - Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 2º - Ficam alteradas as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do art. 140, inciso V, Lei municipal nº 209/01 (Código Tributário Municipal), que passam a ter a seguinte redação:

"a - multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b - multa de até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitadas pela Fazenda Pública municipal, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração dos fatos geradores e de infrações à legislação tributária.

c - multa de até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor para os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ato da Fazenda Pública municipal.

d - multa de até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la.

e - multa de até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido de prestador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

f - multa de até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.”

Art. 3º - Ficam alterados os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, do Anexo VII, da Lei nº 209/11 (Código Tributário Municipal), que passam a ter a seguinte redação:

2. SERVIÇOS DIVERSOS (A SEREM DISPONIBILIZADOS POR NO MÁXIMO, 8 (OITO) HORAS POR MÊS - POR PESSOA.

Natureza	Valor
1. Serviços de caminhão para transportes diversos:	a. Por viagem até 20 km: R\$ 20,00 (Vinte Reais) b. Por km excedente: R\$ 1,05 (Um Real e cinco centavos)
2. Serviços de terraplanagem	R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)
3. Serviços de retro-escavadeira	R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)
4. Serviços de máquina agrícola com utilização de equipamentos	R\$ 35,00 (trinta e cinco Reais)

Art. 4º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 05 de agosto de 2011.

Paulo Sergio de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Iaras (n.º) nesta Secretaria
de Registro, fis., livro
PUBLICAÇÃO
publicado na Imprensa
art. 9º da Lei Municipal
IARAS, em 05/08/2011